



PARECER Nº 03 /2016 *ccj*

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.235/2016, que "Dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos produtos de origem animal, vegetal e de microorganismos processados no Distrito Federal e dá outras providências."

Autor: Poder Executivo

RELATORA: Deputada **SANDRA FARAJ**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.235/2016, que regula a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, vegetal e de microorganismos no Distrito Federal.

A proposição torna obrigatória prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, vegetal e de microorganismos processados, produzidos no Distrito Federal e destinados ao consumo humano.

Nos arts. 1º e 2º, estabelece as competências dos Médicos Veterinários, Engenheiros Agrônomos, Engenheiros de Alimentos, Zootecnistas, Nutricionistas e técnicos em agropecuária lotados na Diretoria de Inspeção de Produtos de Origem de Origem Vegetal e Animal.

Confere, no art. 3º, poder de polícia administrativa e prerrogativas funcionais aos fiscais agropecuários de inspeção.

Define, nos art. 4º ao 6º, a Inspeção Sanitária e Industrial como instrumento para garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal, vegetal e de microorganismos destinados ao consumo humano, bem como determina à Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal competência para dar cumprimento às normas da Lei proposta.

Detalha, nos arts. 7º ao 11, a abrangência da inspeção e fiscalização da Lei quanto aos produtos, manipulação, estabelecimentos manipuladores, registros das inspeções e fiscalizações, assim como aos objetos de inspeção e fiscalização.



Relaciona, nos arts. 12 ao 18, normas gerais de inspeção, quanto à periodicidade, organização, divulgação, notificações, análise laboratorial, programas de autocontrole e fornecimento de relação de fornecedores de matéria prima, acompanhada dos respectivos atestados sanitários dos rebanhos e informações relacionadas à produção.

Especifica no Capítulo II, arts. 19 ao 29: sanções às infrações das normas da Lei proposta – de advertência ao cancelamento do registro sanitário do estabelecimento –; autoridades competentes para lavrar Auto de Infração; regras para notificações aos infratores; infrações administrativas; recursos às penalidades; circunstâncias atenuantes e agravantes para imposição de pena; destinação de produtos apreendidos a estabelecimentos assistenciais; implantação de Regime Especial de Fiscalização e aplicação de medidas cautelares.

Autoriza, por fim, a Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural a firmar acordos, convênios e termos de cooperação regionais e interestaduais para execução de ações e programas de inspeção e vigilância sanitária.

Seguem cláusulas de regulamentação, vigência e revogação.

Na justificação, o Autor argumenta que a Proposição busca regulamentar o processo de fiscalização e inspeção dos produtos relacionados, com objetivo de proteger a saúde do consumidor do Distrito Federal, bem como a criação de políticas de apoio e ações que contribuam para a ampliação e adequada organização operacional que busque eficácia no processo administrativo em decorrência do Poder de Polícia Administrativo.

A proposição tramita em regime de urgência, nos termos do disposto no art. 73 da LODF.

Protocolado no dia 23 de agosto de 2016, o Projeto foi distribuído pela Secretaria Legislativa, para análise de mérito, às Comissões de Saúde, Educação e Cultura e de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, e para estudo de admissibilidade a esta Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
FOLHA _____
RUBRICA _____

II – VOTO DA RELATORA

Ab initio, merece registro que incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, I, do Regimento Interno desta Casa.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



A matéria em exame encontra-se no rol daquelas de iniciativa reservada ao Governador do Distrito Federal, por dispor sobre atribuições da Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Nossa **Lei Orgânica**, perfilhando o princípio instituído no **art. 84, II**, da **Constituição Federal** vigente, de que ao Chefe do Poder Executivo são reservadas a organização e a administração daquele Poder, assim dispõe:

"Art. 100. *Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:*

(...)

IV – exercer, com auxílio dos Secretários de Estado do Distrito Federal, a direção superior da administração do Distrito Federal;

(...)

X – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica." (grifos nossos)

Por sua vez, a norma do **inciso IV do § 1º do art. 71**, também da **Lei Orgânica local**, determina:

"Art. 71. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...).

IV – criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, Órgãos e entidades da administração pública." (grifos nossos)

No âmbito da **Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC**, foram apresentadas **5 (cinco) emendas**, com o intuito de aperfeiçoar a proposição.

Assim sendo, **não havendo óbices as referidas emendas, manifestamo-nos pela admissibilidade das Emendas nº 1, 2, 3, 4 e 5**, apresentadas no âmbito da CESC. Destaco ainda, que com relação às emendas em análise a Comissão de Assuntos Sociais - CAS ainda não se manifestou.

Adicionalmente, **encontram-se atendidos os demais aspectos regimentalmente vinculados** à apreciação desta Comissão, e entende-se que Projeto de Lei em causa está em pleno alinhamento com os princípios declarados em nossa Lei Orgânica e Constituição Federal, não contrariando qualquer disposição.

Quando a **admissibilidade**, as exigências formais e materiais de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, encontram-se atendidos.

FOLHA _____ RUBRICA _____



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Por fim, apresento **emenda de relatora**, anexo, com o objetivo de aperfeiçoar a proposição, especialmente, no que diz respeito destinação e a doação de produtos apreendidos que não impliquem em torná-los impróprios, aos estabelecimentos assistenciais, instituições filantrópicas e sem fins lucrativos e as comunidades terapêuticas.

Pelo exposto, manifesto meu voto no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 1235/16**, na forma da emenda de relatora, e pela **admissibilidade** das **Emendas nº 1, 2, 3, 4 e 5** da CESC.

É o voto.

Sala das Comissões,

DEPUTADO
Presidente


DEPUTADA SANDRA FARAJ
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

N.º _____
FOLHA _____ RUBRICA _____

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 1235/2016

Dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos produtos de origem animal, vegetal e de microorganismos processados no Distrito Federal e dá outras providências

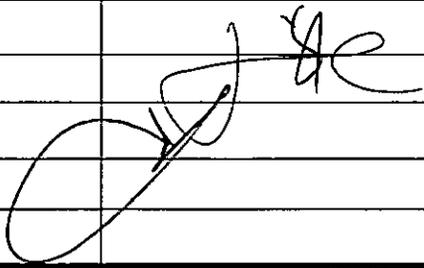
AUTORIA: **Poder Executivo**

RELATORIA: **Dep. Sandra Faraj**

PARECER: **Pela Admissibilidade na forma das emendas 1,2,3,4 e 5 da CESC e da emenda 6 da CCJ**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 13/12/16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	R	x					
Chico Leite	P	x					
Robério Negreiros		x					
Raimundo Ribeiro					x		
Bispo Renato Andrade							
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Luzia de Paula							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Júlio César		x					
Totais		4			1		

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

28ª Ordinária

_____ª Extraordinária


Eduardo Miranda Melis
 Secretário – CCJ